



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

CPL / ALEMA  
Fls.: \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1657/18  
Rub.: \_\_\_\_\_

São Luís, 25 de setembro de 2018

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO Nº 1657/2018 - ALEMA**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2018 - CPL/ALEMA**

**Razões:** contra a habilitação da empresa BS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA EPP.

**Objeto do Pregão:** Registro de Preços de serviços de engenharia para eventuais demandas, visando atender às necessidades de serviços essenciais de manutenção predial, corretiva e preventiva, para Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – ALEMA.

**Recorrente:** SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI.

### I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto com pedido de retratação, tempestivamente, pela empresa SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, com fundamento legal do art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/02, por intermédio do seu representante legal, contra a sua habilitação da empresa BS CONSTRUTORA LTDA EPP em decorrência de suposta incompletude na forma de apresentação do Balanço Patrimonial da empresa bem como da alegada incongruência constante na Certidão Simplificada apresentada pela empresa.

### II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em suma, que, o Balanço Patrimonial juntado pela empresa encontra-se incompleto, haja vista que somente a última folha de tal demonstrativo foi juntada na fase de habilitação, de sorte que aduz a incompatibilidade com a disciplina conferida pela legislação quanto à sua forma de apresentação, o que desagua na ausência de confiabilidade do demonstrativo contábil.



Noutro giro, assevera que a Certidão Simplificada apresentada pela empresa BS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA não se encontra devidamente atualizada, estando em descompasso com o que prevê a legislação vigente.

Dessarte, aduz que a referida empresa deveria ter sido inabilitada.

### III – DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido em lei, a empresa B S CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA apresentou suas contrarrazões ao Recurso interposto pela empresa SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI., alegando que os argumentos apresentados pela Recorrente são improcedentes, em apertada síntese que ela cumpriu quanto aos documentos de habilitação, tendo em vista o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, haja visto que somente a última folha do demonstrativo de Balanço Patrimonial estava ausente.

### IV- DA ANÁLISE DO RECURSO

#### **É o Relatório passo a decidir.**

Conforme explicitado alhures, a decisão ora questionada gravita em torno da habilitação da empresa BS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, então licitante que figurou como vencedora do certame, por supostamente não ter demonstrado a regularidade da sua Qualificação Econômico Financeira, bem como por suposta incongruência na Certidão Simplificada da lavra da JUCEMA (Junta Comercial do Estado do Maranhão).

Em que pese as alegações esposadas supra, convém delimitar que as supostas irregularidades apontadas, caso assim consideradas pelo Pregoeiro, poderiam ter sido supridas mediante diligência, conforme assegura a legislação regente, haja vista que não obstante a formalidade seja inerente aos atos e documentos apresentados no transcurso da licitação, deve-se preponderar o princípio da verdade material, em detrimento ao princípio da verdade formal atrelada aos formalismos exacerbados.

Com efeito, no processo administrativo o julgamento deve se nortear-se pela busca da verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.

A



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação - CPL

CPL / ALEMA  
Fls.: 9479  
Proc. nº 1337/18  
Rub.: 13

#### IV - DA DECISÃO

O presente recurso fica com seu julgamento de mérito prejudicado, haja vista que o recurso apresentado pela empresa SOUSA BARROSO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA fora provido, o que conduzirá à sua habilitação no certame. Assim, considerando que a empresa SOUSA BARROSO apresentou maior percentual de desconto linear se comparado com o que fora apresentado pela empresa que possui sua habilitação contestada nessa peça recursal, o presente recurso carece de efetividade.

*André Luís Pinto Maia*  
**André Luís Pinto Maia**  
Pregoeiro CPL-ALEMA